



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 121/2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/06/2019
PROCESSO N.º: 1/873/2017
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2016.25710
AUTUANTE: CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA
MATRICULA: 497.597-1-1
RECORRENTE: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS AMPARADAS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCODICIONADA. 1. Comprovada a materialidade da infração. 2. Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. 3. Recurso Ordinário Intempestivo – não conhecido (§ 2º, do art. 72 da Lei n.º. 15.614/2014). 4. Desentranhamento do Recurso Ordinário dos autos (inciso I, do art. 3º do Provimento n.º. 01/2017 do CONAT). 5. Remanesce a decisão exarada pela 1ª Instância de Procedência. 6. Decisão amparada no art. 123, III, “g” da Lei n.º. 12.670/96, com redação da Lei n.º. 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO IMTEMPESTIVO. DESENTRAHAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

RELATO INFRAÇÃO

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCODICIONADA.
A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NOTAS FISCAIS DE ENTRADA AMPARADAS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU ISENTAS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 4, 5 e 6, todos do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no art.126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Portanto, versa o presente Auto de Infração acerca da Falta de Escrituração Fiscal Digital - EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária ou amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicional no valor de R\$ 1.221.746,71, fato demonstrado por meio de relatórios anexos à peça de lançamento.

A planilha de fiscalização, às fls. 8 dos autos, relaciona 14 (catorze) Notas Fiscais de Entradas Eletrônicas não declaradas pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou Defesa tempestiva ao feito fiscal, às fls. 17/23 dos autos, solicitando a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o prazo utilizado para a conclusão da fiscalização extrapolou o previsto na Instrução Normativa nº. 06/2005 e a consequente extinção do crédito tributário.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, com a seguinte ementa: “Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas (EFD). Exercício de 2014 e 2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, combinado com o art. 126, ambos da Lei nº. 12.670/96. Defesa”.

O contribuinte protocolou Recurso Ordinário Intempestivo, apenso às fls. 35/59 dos autos, em 20/06/2018.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

A Célula de Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo à 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, para que fossem adotadas as medidas previstas no art. 3º, inciso I, do Provimento do CONAT nº. 01/2017, pois o sujeito passivo foi regularmente intimado da decisão singular, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, no dia 18/05/2018, tendo prazo de 30 dias para recolher o crédito tributário ou interpor Recurso Ordinário. Portanto, o contribuinte poderia adotar uma das condutas até 19/06/2018. No entanto, a autuada só interpôs o Recurso Ordinário no dia 20/06/2018.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No relatp, a autuação versa sobre a Falta de Escrituração das Notas Fiscais de Entradas sujeitas ao regime de substituição tributária cujo ICMS fora recolhido anteriormente ou amparadas por não-incidência ou isenção condicionada, nos exercícios de 2014 e 2015, dos documentos fiscais descritos em relatório, às fls 8 dos autos. A irregularidade foi identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais – SPED Fiscal, ordinariamente transmitidas ao Fisco pelos contribuintes em cada período de apuração, que resultou na imputação ora apreciada.

Em relação ao tema de fundo, sabe-se que a obrigação tributária é principal e acessória, em que a primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto a pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a acessória decorre da legislação, segundo o artigo 113 do CTN, cujo objeto é a prestação positiva ou negativa no interesse da arrecadação ou fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

A irregularidade identificada no caso concreto consiste da falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações de entradas, logo, por consequência lógica, restringe a segunda espécie, por conseguinte, não suscita discussão em matéria estrita de direito senão de fato.

Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, ante o entendimento que a infração a que alude à peça de lançamento restou demonstrada, notadamente com base no relatório produzido pela fiscalização, às fls. 8 dos autos, concepção que se conforma aos termos do artigo 874 do Decreto nº. 24.569/97, e que o Recurso Ordinário impetrado não foi conhecido, consequentemente, não apreciado, dado que interposto inoportunamente, com fundamento nas normas e razões que se seguem.

Indiscutível que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo a recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº. 15.614/2014. Vejamos:

Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:

- I — reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;
- II — **recurso ordinário;**
- III — recurso extraordinário;

Acerca desse aspecto, impõe trazer à colação o artigo 72, caput e § 1º, § 2º da Lei nº. 15.614/2014. Vejamos:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, **recurso ordinário** ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º **Não será apreciada** a impugnação ou o **recurso interposto fora do prazo** e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Na hipótese concreta, temos que o Termo de Intimação relativo à decisão de primeiro grau fora datado de 20/04/2018, com ciência mediante assinatura no recibo do Aviso de Recebimento — AR, em 18/05/2018, logo, o termo final para proceder ao recolhimento do crédito tributário exigido ou interpor Recurso Ordinário, que é de 30 dias, à luz do § 1º do artigo 72 supra, encerrou-se em 19/06/2018 e o Recurso Ordinário foi protocolizado somente em 20/06/2018, consoante evidencia o documento, às fls. 35/59 dos autos, e espelho de pesquisa no Sistema corporativos SAPAT.

Da leitura que se faz no trecho legal supracitado, dúvida não remanesce sobre a materialidade do incidente ocorrido nos autos processuais, posto que indubitavelmente evidenciada a interposição do Recurso Ordinário fora do prazo, hipótese que não deixa margem à discussão, relativamente à inobservância do ordenamento nele constituído, de caráter taxativo e compulsório.

Nesse contexto, é imperioso trazer a colação o disciplinamento procedimental relativo a situações do gênero, a teor do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

inciso I, do artigo 3º do Provimento nº. 01/2017, do Conselho de Recursos Tributários - CRT, que assim dispõe sobre a espécie. Vejamos:

Art. 3º Quando do julgamento do **recurso ordinário** pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I — No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Imperioso apresentar que, identificada à intempestividade do Recurso Ordinário impetrado, a Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária — CEAPRO pronunciou-se em despacho fundamentado, em que determinou a remessa dos autos processuais a esta Câmara de Julgamento, para a adoção das providências, com o qual concordou o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A tipicidade própria ao tipo detectado foi alterada pela Lei nº. 12.670/1996, nos seguintes termos:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DO VOTO:

Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto, por ser intempestivo, remanescendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do presente feito fiscal, à qual se aplica tipo sancionador específico, qual seja, alínea "g", do inciso III, do artigo 123 da Lei nº. 12.670/96, e lavratura do Termo de Desentranhamento, para posterior retirada dos autos processuais da peça recursal e documentos a ela anexos, se for o caso, na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, na forma prevista no inciso I, do artigo 3º e art. 5º do Provimento nº. 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários — CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º, do artigo 72 da Lei nº. 15.614/2014.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DAS NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE	MULTA
03/2014	3.400,00	340,00
04/2014	35.577,50	3.557,75
06/2014	680,00	68,00
07/2014	481.431,92	48.143,19
07/2015	668.051,73	66.805,17
08/2015	32.605,56	3.260,56
BASE DE CÁLCULO	1.221.746,71	122.174,67



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são
Recorrente: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA e Recorrido: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Inicialmente, resolvem os membros da 2ª. Câmara de Julgamento, do
Conselho de Recursos Tributários - CRT, por unanimidade de votos não
conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista sua
intempestividade, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei nº. 15.614/2014.
Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça
recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do termo
competente, conforme estabelece o inciso I, do art. 3º do Provimento nº.
01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a
Decisão de 1ª Instância transitou em julgado, em razão da
intempestividade do Recurso Ordinário, comprovada mediante consulta
ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator,
em conformidade com o Despacho exarado pela Assessoria Processual
Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do
Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

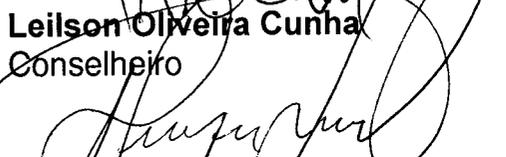
CONSELHEIRO (A)S:


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira